



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.526 - SP (2015/0209120-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LI WENTING
AGRAVANTE : JIANMIN FU
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E OUTRO(S) - SP252645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. CRIME DE DESCAMINHO. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, deu provimento a recurso especial do Ministério Público, determinando o prosseguimento da ação penal, em razão da não ocorrência da extinção da punibilidade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.526 - SP (2015/0209120-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LI WENTING
AGRAVANTE : JIANMIN FU
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E OUTRO(S) - SP252645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Alega a agravante, em síntese, que (...) *uma vez certificado que o pagamento do tributo foi operado antes do oferecimento da denúncia, de rigor é reconhecer-se a falta de unidade e presteza no processo penal (fl. 215)*, reiterando as contrarrazões apresentadas no recurso especial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.526 - SP (2015/0209120-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reproduzir as contrarrazões ao recurso especial, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 200/204):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende o agravante a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca dos efeitos do pagamento dos tributos iludidos no caso de crime de descaminho (fl. 165). Assinala ter sido realizado o devido cotejo analítico e terem sido juntadas cópias integrais dos precedentes paradigmas, de modo que cumpridos os requisitos para a admissibilidade.

Sustenta não se pretender a reapreciação da matéria fática, mas o exame acerca de contrariedade com o art. 334 do Código Penal. Alude inexistir qualquer discussão sobre circunstâncias fáticas do caso em tela, pois o que se pretende é apenas que se analise as consequências do pagamento integral de crédito tributário decorrente de delito de descaminho antes do oferecimento da denúncia (fl. 167).

A contraminuta foi apresentada às fls. 176/178.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 188/195, pelo provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, ao exame do especial.

O Parquet interpõe o presente com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 334 do Código Penal.

Destaca estar configurada, na hipótese, a prática do delito de descaminho e defende a impossibilidade de se equiparar a referida infração aos crimes contra a ordem tributária (fl. 119).

Argumenta que "o bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo vai além do valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio legal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira" (STJ, RHC 43558, DJe 13.2.2015) (fl. 119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinala divergência do acórdão recorrido com o entendimento consolidado por este STJ quanto à impossibilidade de equiparação do delito de descaminho aos crimes contra a ordem tributária, especialmente quanto ao pagamento dos tributos iludidos pela internação de mercadoria em território nacional, justamente porque o tipo penal em questão não tutela apenas os interesses fiscais do Estado (fl. 120/121).

Requer o provimento do recurso especial para que se dê prosseguimento à ação penal.

O acórdão do Tribunal Regional Federal foi assim fundamentado:

Como relatado, pretendem os impetrantes o reconhecimento da extinção da punibilidade dos pacientes, em razão do pagamento integral e administrativo do débito oriundo de mercadorias apreendidas, realizado antes mesmo de serem denunciados pelo crime de descaminho (tentado).

Na peculiar hipótese dos autos, entendo que a situação fática amolda-se à previsão normativa do art. 395, II, do Código de Processo Penal, vez que não há interesse/utilidade na persecução penal.

Com efeito, o bem jurídico tutelado na figura típica do descaminho, independentemente das alterações perpetradas no art. 334 do Código Penal pela Lei nº 13.008/2014, sempre foi e continua sendo o interesse estatal na arrecadação dos tributos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadorias.

Pois bem. Segundo consta dos autos, os pacientes tiveram mercadorias apreendidas pela Receita Federal quando do despacho da respectiva Declaração de Importação (fls. 14/34) e obtiveram judicialmente o direito de elidir a pena de perdimento imposta administrativamente mediante o pagamento do valor do tributo devido na operação, acrescido de multa de 100% (fls. 38/44).

Comprovado o pagamento integral do débito tributário, em 24.10.2011 (fls. 46), as mercadorias foram liberadas, em decisão datada de 16.12.2011 (fls. 48), tendo sido anulada em definitivo a pena de perdimento, conforme sentença proferida nos autos nº 48553-15.2011.4.01.3400, em 27.08.2013 (fls. 50/55).

Portanto, considerando que o Direito Penal é a última ratio e sua incidência só se justifica em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, há que se questionar qual seria a utilidade do prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

Os pacientes não só pagaram o valor dos tributos devidos ao Erário, como o fizeram com incidência de penalidade, de modo que, em que pese a independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, havendo lugar para a intervenção de outros ramos do Direito, hábeis a tutelar de forma cabal o mesmo bem jurídico a que se volta o Direito Penal, não há que se falar na intervenção deste.

Logo, não há razão plausível que justifique o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da ação penal por um crime que sequer chegou a consumir-se, sem ofensa efetiva, ou mesmo risco, ao bem jurídico tutelado pelo tipo previsto no art. 334 do CP.

Não se ignora aqui a controvérsia - doutrinária e jurisprudencial - acerca da possibilidade, ou não, da decretação da extinção da punibilidade do agente, diante do pagamento do débito antes do recebimento da denúncia, aplicando-se analogicamente as Leis nºs 9.249/95 (art. 34), 9.430/96 (art. 83) e 10.684/2003 (art. 90) ao crime de descaminho. No entanto, na hipótese peculiar dos autos não há sequer interesse processual que viabilize discussão dessa ordem, já que não há lugar nem mesmo para a denúncia em si mesma.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM de habeas corpus para trancar a ação penal nº 0007554- 31.2013.403.6104 movida em face de LI WENTING e JIANMIN FU, nos termos do art. 395, II, do Código Penal.

Comunique-se juízo impetrado com urgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 29.04.2015, informada na petição de fIs. 83/85.

O julgado impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça de que, Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016), com destaques.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE QUANTIA APREENHIDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO ILUDIDO E A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSIVO. DELITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE SONEGAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 9º DA LEI 10.684/2003. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Precedentes do STJ e do STF.

2. O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo vai além do valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.

3. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo.

4. O artigo 9º da Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal, o que reforça a impossibilidade de incidência do benefício em questão ao descaminho.

5. Se a infração penal tipificada no artigo 334 do Estatuto Repressivo não se assemelha aos crimes materiais contra a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei 10.684/2003 ao caso dos autos. Precedente.

6. Constatada a impossibilidade de extinção da punibilidade do recorrente pelo pagamento dos tributos iludidos com a suposta prática do crime de descaminho, revela-se irrelevante, neste momento, a discussão acerca do destino do dinheiro apreendido em sua residência, até mesmo porque ainda não foi proferida sentença no feito, momento oportuno para a referida deliberação.

7. Recurso desprovido.

(RHC 43.558/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da ação penal originária (autos 0007554-31.2013.4.03.6104).

Publique-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0209120-0

AgRg no
AREsp 769.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004361220154030000 00075543120134036104 201503000004365 4361220154030000
485531520114013400 75543120134036104

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LI WENTING
AGRAVADO : JIANMIN FU
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E OUTRO(S) - SP252645

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LI WENTING
AGRAVANTE : JIANMIN FU
ADVOGADO : KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E OUTRO(S) - SP252645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.